

RESOLUÇÃO N° 006, DE 30 DE JULHO DE 2025.

***"Regula o acesso à
informação no âmbito do
Poder Legislativo
Municipal de Santa
Margarida - MG."***

O presidente da Câmara Municipal de Santa Margarida no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que o plenário aprovou e a Mesa Diretora promulgou a presente Resolução.

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Legislativo do município de Santa Margarida - MG, com o fim de garantir o acesso à informação previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37, no § 2º do art. 216, todos da Constituição da República, e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Resolução, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que receberam, para a realização de ações de interesse público, recursos do orçamento municipal na forma de auxílios, contribuições, subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas às entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO – SIC

Art. 3º O acesso às informações públicas será garantido por meio do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, vinculado à Secretaria da Câmara Municipal de Santa Margarida – MG, que deverá assegurar:

I – a gestão transparente da informação, propiciando o seu amplo acesso e a sua divulgação;

II – a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

III – a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 4º O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC compreende a atividade de prestar ou fornecer:

I – orientação sobre os procedimentos para o acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelo Poder Legislativo, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com o Poder Legislativo, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;



V - informação sobre atividades exercidas pelo Poder Legislativo, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitações, contratos administrativos;

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações do Poder Legislativo, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Parágrafo único. O Serviço de Informação ao Cidadão - SIC visa ao atendimento dos pedidos de acesso à informação pública, não excluindo a obrigatoriedade dos órgãos públicos realizarem a publicidade oficial dos atos de sua competência, de forma rotineira e independentemente de qualquer requerimento, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, em atendimento à legislação específica.

Art. 5º O acesso à informação de que trata esta Resolução não abrange:

I - as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça;

II - as sindicâncias investigatórias enquanto em andamento, assim classificadas pela autoridade instauradora competente como envolvendo situações de caráter sigiloso.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem em violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objetos de restrição de acesso.

CAPITULO II

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 6º Qualquer interessado tem legitimidade para apresentar pedido de acesso à informação ao Poder Legislativo, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, sendo vedada a exigência:

- I - de dados que possam inviabilizar a solicitação de acesso;
- II - de motivos e/ou justificativas determinantes da solicitação de acesso a informações de interesse público.

Parágrafo único. A vedação contida no inciso II do caput é excepcionada para os casos de pedido de acesso relativos a informações pessoais que potencialmente possam prejudicar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, bem como as liberdades e garantias individuais daqueles a quem elas se refiram.

Art. 7º O pedido de acesso será protocolado junto à Secretaria, autuado e numerado em expediente próprio, cabendo à Comissão do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC deliberar sobre as providências necessárias para o seu processamento.



Parágrafo único. O pedido de acesso poderá ser feito junto ao site da Câmara Municipal (www.santamargarida.mg.leg.br).

Art. 8º O Serviço de Informação ao Cidadão - SIC deverá conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º - Não sendo possível a concessão de acesso imediato, na forma do caput deste artigo, o SIC, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, deverá:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

III - comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão ou entidade que a detém, ou, ainda, remetendo o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º - O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º - Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º - Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa nos termos do art. 23 e seguintes da Lei Federal nº 12.527/2011, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos



e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º - A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º - Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o SIC da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 9º O Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, abrangendo a busca e o fornecimento da informação requerida, é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos, situação em que será cobrado do requerente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, conforme definido em regulamento próprio.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115/1983.

Art. 10. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificado de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o requerente poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por



outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 11. Em caso de indeferimento, parcial ou total, de acesso à informação, é assegurado ao requerente o direito de obter o inteiro teor da decisão prolatada pelo Serviço de Informação ao Cidadão - SIC.

§ 1º - Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 2º - O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 3º - A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado ao Poder Legislativo, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º - Quando a negativa de acesso à informação tiver como fundamento o seu extravio, poderá o interessado requerer à autoridade competente, por intermédio do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, a instauração de expediente administrativo apropriado para apurar o desaparecimento da respectiva documentação, hipótese na qual o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar as provas que comprovem sua alegação.

Seção II

Dos Recursos

Art. 12. No caso de indeferimento parcial ou total de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, o interessado poderá interpor recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§ 1º - O recurso será dirigido ao Presidente da Comissão do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados.

§ 2º - O Presidente da Comissão deverá proferir a sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Art.13. Indeferido o acesso à informação pelo Presidente da Comissão na forma do art. 11 desta Lei, o requerente poderá recorrer ao Presidente da Câmara, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicará autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Resolução.

§ 1º - Verificada a procedência das razões do recurso, o Presidente da Câmara determinará ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Resolução.

§ 2º - Negado o acesso à informação pelo Presidente da Câmara, cópia do expediente será encaminhada ao Sistema de



Controle Interno, para acompanhamento e fiscalização da sua regularidade.

CAPITULO III

DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO

CIDADÃO - SIC

Art. 14 O Serviço de Informação ao Cidadão - SIC será constituído por uma equipe de, no mínimo, 2 (dois) membros titulares, a serem designados pelo Presidente.

§ 1º - Os servidores que vierem a ser designados na forma deste artigo deverão ser submetidos, de forma regular e permanente, a treinamentos e avaliações de desempenho de atividades, com o objetivo de manter-se a condição indispensável para a sua permanência no exercício da função, bem como para garantir a eficiência do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC.

§ 2º - Os servidores designados para atuarem no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC deverão desempenhar com zelo, integridade e eficiência as funções deste serviço, sem prejuízo do cumprimento das atribuições próprias do cargo de origem.

§ 3º - A função dos servidores que integrarem a Comissão do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC compreende a responsabilidade pela autuação, instrução, acompanhamento e diligências relativas aos expedientes de pedidos de acesso à informação, a disponibilização de informações públicas, a deliberação sobre os pedidos de acesso em primeira instância, o recebimento, processamento e o encaminhamento à autoridade superior dos recursos interpostos das suas decisões, a articulação com outros órgãos administrativos para fins de



instrução dos expedientes sob a sua responsabilidade e todas as demais tarefas administrativas relativas aos pedidos de acesso à informação formulados ao Poder Legislativo, aí incluída a responsabilidade pela alimentação de programas informatizados de acompanhamento dos expedientes e a execução de tarefas auxiliares junto ao arquivo público.

§ 4º - Compete aos integrantes da equipe do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC o dever de notificar o Presidente, o Controle Interno e a Consultoria Jurídica acerca dos casos de inobservância das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 15. A investidura dos membros da Comissão do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC terá duração de 2 (dois) anos, e é permitida a recondução.

Art. 16. Os membros da Comissão de Serviço de Informação ao Cidadão - SIC deverão eleger o seu Presidente, cujo mandato será desempenhado pelo período definido pela própria Comissão, cujo limite máximo é o da investidura na função.

Parágrafo único. Compete ao Presidente da Comissão de Serviço de Informação ao Cidadão - SIC:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Resolução;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Resolução e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Resolução; e

IV - orientar as respectivas unidades e órgãos administrativos no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Resolução e seus regulamentos.

Art. 17. Os membros da Comissão de Serviço de Informação ao Cidadão - SIC responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 18. As condutas ilícitas que ensejarem responsabilidade ao agente público, na forma do art. 32 da Lei Federal nº 12.527/2011, serão processadas em expediente administrativo próprio, com observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Art. 19. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Legislativo e deixar de observar o disposto nesta Resolução estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Legislativo, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.



§ 1º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva do Presidente, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

§ 3º - A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após, decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

Art. 20. O Poder Legislativo responde diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Legislativo, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Todas as unidades ou órgãos deverão atender com zelo e presteza as solicitações realizadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, no prazo assinalado pela respectiva Comissão, devendo justificar formalmente a



eventual impossibilidade de disponibilizar as informações requeridas, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. O Serviço de Informação do Cidadão - SIC e o Arquivo Público do Legislativo deverão trabalhar em regime de cooperação, envidando esforços para a manutenção sempre atualizada das informações e registros constantes dos arquivos gerais, para o que poderão elaborar planos de trabalho conjunto, definir estratégias organizacionais e realizar treinamentos e capacitações.

Art. 22. As adequações administrativas que se fizerem necessárias em decorrência da aplicação desta Resolução serão efetivadas por meio de atos administrativos próprios.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Resolução serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Margarida, 30 de julho de 2025.

NOÉ CELESTINO DOS SANTOS
PRESIDENTE

AMILTON RODRIGUES DE SOUSA
VICE PRESIDENTE

GUILHERME CALDAS OTONI
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA MARGARIDA
A casa do povo!



Praça Guilhermino de Oliveira, 142, Centro - Santa Margarida-MG | CEP: 36.913-000



(31) 3875-1199



legislativo@santamargarida.mg.leg.br